



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.770, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que "estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3976/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Deixar o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 18-B. A ocorrência de acidente ou desastre em razão do descumprimento das medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem sujeitará o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica a seguinte pena:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do crime resultar morte a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos como a tragédia que assolou o Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, não podem mais ocorrer.

Foram 12 milhões de metros cúbicos de lama numa das áreas de maior importância ambiental de Minas Gerais. 214 mortes confirmadas, 91 desaparecidas (até o momento da propositura deste projeto), famílias desamparadas, 125 hectares de florestas perdidos, danos profundos e de dimensões ainda incertas para a segurança hídrica e a biodiversidade. O desastre que pode vir a tornar o Brasil a sede da pior tragédia humana provocada por rompimento de barragens de minério das últimas três décadas.

Ao que tudo indica houve falhas na construção da barragem, negligência na manutenção e no monitoramento, erro na análise de risco.

E, para que se promova a devida profilaxia, o Poder Legislativo não

se omitirá na previsão mecanismos normativos que implique a devida prevenção geral positiva.

Nesse sentido, traz-se a previsão de que os executivos precisam tomar as devidas cautelas, no contexto da sociedade do risco.

Ora, se os empresários lançam-se em negócios, devem ter presente que é necessário haver o devido cuidado socioambiental. Nesse panorama, não é admissível deixar vaga a questão da responsabilidade em caso de não cumprimento das medidas protetivas ou de recuperação ou desativação da barragem.

Desse modo, positiva-se como crime o descumprimento medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem quando assim exigir a lei e o órgão fiscalizador, punindo o diretor-presidente, administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos e mandatários de pessoa jurídica.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
